

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 53

01 A 31 JANEIRO DE 2023

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1044446-13.2022.4.01.3500

RELATOR: ALYSSON MAIA FONTENELE

SEGUNDA TURMA RECURSAL

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. NÃO VERIFICADA. MUDANÇA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. COISA JULGADA CARACTERIZADA. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por haver se operado, na hipótese, o instituto da coisa julgada.
2. A recorrente alega, em síntese, que deve ser afastada a coisa julgada, pois houve superveniência de fatos após a análise dos autos de nº 1034110-81.2021.4.01.35. Assevera que entre o decorrer da ação anterior e a atual houve mudança fática no quadro clínico da autora, havendo no presente feito documentos que comprovam o alegado.
3. Sem razão a recorrente. Não se olvida que o julgador sempre deva dar atenção ao caráter social das ações previdenciárias e à necessidade de proteção social eficaz aos segurados e aos seus dependentes quando litigam em juízo. Contudo, há institutos processuais que não podem ser afastados, como o da coisa julgada, que somente pode ser revista de forma excepcional, pela via rescisória, que é inadmitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Esse raciocínio também se aplica após a vigência do NCPC, já que a norma inscrita no art. 508 do NCPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material estende-se tanto ao que foi efetivamente arguido pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi (art. 508, NCPC). Sob esse aspecto, caberia a autora, ao buscar a tutela jurisdicional do Estado, concernente à concessão do benefício assistencial ao deficiente, alegar todo e qualquer argumento pertinente. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. COISA JULGADA. EFEITO PRECLUSIVO. ART. 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO DEDUZIDO E DO DEDUTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO, EM NOVA AÇÃO, DE MATÉRIA QUE PODERIA E DEVERIA TER SIDO ALEGADA EM DEMANDA ANTERIOR. Da correta exegese que se extrai do art. 474 do Código de Processo Civil, que agrega função ampliativa aos limites objetivos da coisa

julgada, consolidando o denominado efeito preclusivo da coisa julgada, conclui-se que a autoridade da res iudicata se projeta não só sobre o que efetivamente foi deduzido, mas, também, sobre o que poderia ter sido, e não o foi. Impossibilidade, assim, de a parte ajuizar nova ação, trazendo matéria de defesa e provas que deveria ter apresentado na ação anterior, e não o fez. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055256796, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 22/08/2013)(TJ-RS - AC: 70055256796 RS , Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 22/08/2013, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2013) Grifei” (Recurso JEF Nº:0002156-04.2016.4.01.3502, rel Juiz Federal José Godinho Filho, julgado em 2.3.2017).

5. Assim, verificada a existência do processo de nº 1034110-81.2021.4.01.35, com mesmas partes e pedido, ajuizado perante a 14ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO, no qual fora exarada sentença de improcedência do pedido, a extinção do presente feito sem julgamento do mérito deve ser mantida.

6. Registra-se que não há, nos autos, documentos médicos suficientes para confirmar a mudança fática do quadro clínico da autora e demonstrar a existência de impedimento de longo prazo, cuja existência não foi atestada nos autos do processo nº 1034110-81.2021.4.01.35.

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.

8. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 26 de janeiro de 2023.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 54 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PORTADOR DE DPOC. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA CONSTATADA. PORTARIA CONJUNTA SEPRT/ME/INSS Nº 32, DE 31 DE MARÇO DE 2021. AUSÊNCIA DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

2. A recorrente alega, em síntese, que a DII fixada pelo laudo pericial em período posterior a DER não configura a ausência de interesse processual. De outro lado, assevera que os documentos médicos juntados aos autos comprovam que a DII se deu em período anterior ao constatado pelo expert, sendo, inclusive, total e definitiva se considerados os aspectos sociais e pessoais da autora, garantindo direito ao benefício por incapacidade permanente desde a cessação indevida.

3. O laudo pericial afirmou que a parte autora é portadora de DPOC estando parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho. Fixou o início da incapacidade em 04/2022. Não se vislumbra, portanto, nos documentos que acompanham a inicial qualquer elemento apto a infirmar a conclusão do médico perito.

4. In caso, verifica-se que o benefício da autora se deu em conformidade com a Portaria Conjunta SEPRT/ME/INSS Nº 32, de 31 de março de 2021, portanto, havendo findado o benefício usufruído a segurada haveria de requerer administrativamente novo benefício por incapacidade temporária, fato que não ocorreu. Desse modo, sendo a DII fixada em período posterior à cessação da benesse outrora gozada e, não sendo oportunizado ao INSS, por meio administrativo, o conhecimento da matéria fática até sua citação no ajuizamento do presente feito, resta configurada a falta de interesse processual.

5. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.

6. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 26 de janeiro de 2023.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1047619-79.2021.4.01.3500
RELATOR: ALYSSON MAIA FONTENELE
SEGUNDA TURMA RECURSAL

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 57 ANOS. PROFESSORA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS INFERIORES AO MÍNIMO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora que julgou improcedente a sentença do pedido de auxílio-doença, por não ter a autora qualidade de segurada.

2. A recorrente alega, em síntese, que laborou na qualidade de professora na data de 1.986 até 02/2017. A partir de então, passou a contribuir como contribuinte individual, tendo efetuado recolhimentos entre 03/2017 e 07/2019. Entretanto, por erro de preenchimento da guia de recolhimento, suas contribuições não foram contabilizadas. Assevera que deve ser-lhe oportunizado o recolhimento da diferença mediante aposição do código correto de recolhimento.

3. Sem razão a recorrente. Se extrai do extrato do CNIS juntado pelo INSS que os valores recolhidos pela parte autora no período de 03/2017 a 07/2019 obedeciam a alíquota de 20%. Entretanto, além do código equivocado, os salários de contribuição eram inferiores ao salário-mínimo vigente na época. Assim tais recolhimentos não têm o condão de proporcionar à autora o status de segurada da Previdência. Ressalte-se que é ônus do contribuinte efetuar os recolhimentos na forma prescrita na lei. Em face do exposto, não há como reconhecer a qualidade de segurada para requerer o benefício.

4.. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida

5.Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 26 de janeiro de 2023.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão de benefício pensão por morte, considerando ausente a comprovação da condição de dependente do recorrente em relação à falecida.

2. A parte autora sustenta que não se pode alegar a inexistência de dependência econômica mesmo com a juntada de certidão de casamento. Alega que o Sr. Altair também era idoso e não podia acompanhar a esposa no tratamento de uma doença tão grave como o câncer, principalmente em outra cidade, daí a divergência dos endereços. Alega que além do preenchimento do requisito da dependência econômica, restou comprovada a qualidade de segurada da falecida, restando comprovado que recebeu benefício de auxílio-doença e que o requerimento do benefício pela Laudicena foi anterior a perda da qualidade de segurada. Sustenta, ainda, que houve erro do INSS ao não considerar a esposa do autor como segurada do INSS no ano de 2015, o que acarretou no indeferimento do pedido do novo benefício de auxílio doença. Requer a reforma da sentença e a procedência do pedido, para que lhe seja concedida a pensão por morte, desde a data do óbito da instituidora da pensão.

3. No caso em exame, a controvérsia reside unicamente em relação à comprovação da condição de dependente da parte autora em relação à segurada falecida. Conforme concluiu a sentença, embora a certidão de óbito indique que a falecida era casada e deixou como viúvo o Sr. Altair Carlos, outros elementos probatórios apontam em sentido contrário à existência de vida em comum à época do falecimento. Em todos os documentos médicos da falecida consta como responsável pela paciente a filha Simone Monteiro Carlos, que foi declarante do óbito, e a ficha de atendimento médico, com data de 03/04/2013, e a ficha de internação hospitalar, de 03/05/2016, indicam o estado civil da falecida como "solteira". Soma-se, ainda, o fato do endereço declarado pelo autor desde o requerimento administrativo da pensão, no ano de 2017, ser de São Luís de Montes Belos, e o da falecida em Goiânia, cidade onde realizou todo o tratamento médico, veio à óbito (em 16/10/2016) e foi sepultada. Acrescento que ao ser solicitado ao advogado a juntada da certidão de casamento atualizada e outros documentos comprobatórios de que o óbito ocorreu na constância do casamento, o advogado constituído nos autos apresentou certidão de óbito do Sr. Altair Carlos, ocorrido em 23/03/2021, e certidão de casamento atualizada somente com averbações do número de CPF e de óbito dos cônjuges. A sentença concluiu:

“(…) Não foram trazidos aos autos quaisquer outros documentos aptos a comprovar a existência de vida em comum com a sra. LAUDICENA MONTEIRO CARLOS à época do falecimento da pretensa instituidora. Por outro lado, o processo administrativo referente ao pedido de pensão por morte postulado pela sra. IVANILDES PEREIRA DE JESUS, apresenta documentos que apontam para a existência de união estável entre ela e o autor originário da presente demanda desde o ano de 2014 (ID 1325518794). Nesse sentido, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua condição de dependente da pretensa instituidora. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte devem se fazer presentes concomitantemente. Portanto, ausente a condição de dependente, tem-se que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a análise da qualidade de segurada da pretensa instituidora.”

4. Assim, verificada a fragilidade da prova material, e não havendo provas da condição de dependente da parte autora em relação à de cujus por ocasião do falecimento, não há que se falar em direito à pensão por morte, não merecendo reparo a sentença.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.
6. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 26 de janeiro de 2023.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. PENDÊNCIAS REGULARIZADAS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIOS. DIREITO A RECÁLCULO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF OU DO INSS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, para determinar que o INSS promova o cálculo do valor correto do benefício de salário-maternidade da parte autora, considerando o valor das remunerações informadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no CNIS; e condenar o INSS ao pagamento das diferenças entre o valor pago e o valor devido mês a mês, durante o prazo de vigência do salário-maternidade da autora, observado o teto previdenciário para o valor dos benefícios.

2. A parte autora alega, em síntese, que restou comprovado que a CAIXA SAUDE repassou a menor as contribuições descontadas da recorrente para o INSS, ocasionando assim a concessão de salário de benefício de R\$ 1.325,95 (Mil reais, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos) mensais. Sustenta que houve equívoco na decisão recorrida ao se limitar o salário de benefício de salário maternidade ao teto do INSS. Alega que após refeito os cálculos e somada as últimas 12 contribuições, o valor do seu benefício passa a ser de R\$ 10.802,23 (dez mil, oitocentos e dois reais e vinte e três centavos), e que os valores devem ser averbados no históricos do CNIS. Alega, ainda, que tem direito à indenização por danos morais, eis que a SAUDE CAIXA não cumpriu com suas obrigações no tempo devido, pois ficou assentado pelo próprio magistrado que houve repasse com atraso. Alega, por fim, a existência de nexos causal entre a conduta do agente e o dano sofrido, quando a SAUDE CAIXA efetuou os repasse com erro. Requer, portanto, o provimento do recurso para reformar a sentença e condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário salário maternidade na quantia de R\$ 9.476,28 (nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), já deduzido o valor já pago pelo INSS, bem como os valores atrasados, e a averbação no CNIS da recorrente os valores descontados pela SAUDE CAIXA do período fevereiro/2018 a junho/2019.

3. O benefício salário-maternidade, regulamentado basicamente pelos artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91 e artigos 93 a 103 do Decreto 3.048/99, será pago pelo período, em regra, de 120 dias, aquela que demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (1) qualidade de segurada; (2) demonstração do estado de gravidez, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança; e, exclusivamente para as seguradas especial, facultativa e contribuinte individual, (3) cumprimento da carência de 10 contribuições mensais.

4. No caso sob exame, a parte autora, contribuinte individual vinculada a plano de saúde, alega que o benefício foi pago na via administrativa, com DIB em 27/07/2019, no valor de R\$ 1.325,95 em razão de erro da empresa tomadora dos serviços, que não teria recolhido no valor correto retido em seus pagamentos, requerendo que o benefício seja complementado até chegar no valor mensal de R\$ 9.476,28. O CNIS anexado com a contestação do INSS, comprova que a CAIXA promoveu o recolhimento, sem indicadores de pendências, de julho/2016 a março/2018, em valores superiores a R\$ 5.189,00, bem como que recolheu com atraso de abril/2018 a agosto/2019, com informação de remunerações que superam o teto previdenciário. A sequencial referente ao benefício de salário-maternidade, deferido de 27/07/2019 a 23/11/2019, foi posterior ao recolhimento efetivado pela empresa, ainda que com pendências. Ou seja, a empresa já havia regularizado os recolhimentos na época do pedido administrativo do benefício pela parte autora, sendo que a solução das pendências demonstradas nos indicadores apresentados no CNIS deveria ter sido realizada por pedido administrativo da parte autora, o que, aparentemente, somente foi realizado após a concessão do

benefício. No caso, não há responsabilidade da empresa, tampouco do INSS, por danos morais. Contudo, a parte autor tem direito de ver recalculado o valor do salário-maternidade recebido, visto que as remunerações apresentadas no CNIS destoam daquelas apresentadas na carta de concessão do benefício.

5. Recurso da autora a que se nega provimento. Sentença mantida.

6. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 26 de janeiro de 2023.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

VOTO/EMENTA

CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AVARIA EM VEÍCULO AUTOMOTOR. RODOVIA SEM MANUTENÇÃO ADEQUADA. OMISSÃO CULPOSA DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE FORMA RAZOÁVEL E PONDERADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a condenação do DNIT ao pagamento de indenização por danos materiais e morais)
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser reformada.
4. O acidente ocorrido encontra-se devidamente demonstrado através de Boletim de Acidente de Trânsito (PROTOCOLO Nº 21003169B01), atestando que o acidente ocorreu em 17/01/2021.
5. No campo da responsabilidade civil do Estado, a regra é a responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF), segundo a qual está o Poder Público obrigado a reparar o dano por ele causado a outrem por meio da conduta de seus agentes, bastando, nessas hipóteses, a demonstração da ocorrência do prejuízo e o nexo causal entre a conduta e o dano. Por outro lado, se o alegado prejuízo adveio de uma omissão do Estado, ou seja, pelo não funcionamento do serviço, ou seu funcionamento deficiente, tem-se por aplicável a teoria da responsabilidade subjetiva. Estabelecidas tais premissas, deve ser observado que a responsabilidade pela manutenção e conservação das rodovias federais é, de fato, da entidade reclamada – o que, em estando presentes os requisitos aqui indicados, implicará na obrigação de reparação do dano sofrido.
6. Na hipótese dos autos, verifica-se que a inicial veio instruída com Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, onde se verifica que o acidente ocorreu dia 17/01/2021, por volta das 17:00 horas, na BR 364, Km 206, no sentido decrescente. O BAT de início descreve os dados gerais da ocorrência, consignando que a o acidente aconteceu durante o dia, com o céu claro, a pista seca e sem restrições de visibilidade. Consigna, também, que havia buracos no pavimento e que a sinalização horizontal não estava em boas condições, vejamos:

IMAGENS PANORÂMICAS



NARRATIVA

No dia 17/01/2021, por volta de 17h00min, no km 206 da BR-364, sentido decrescente, no município de Jataí, ocorreu um acidente do tipo SAÍDA DE LEITO CARROÇÁVEL com uma vítima com ferimentos leves. Veículo envolvido: FIAT/UNO MILLE WAY ECON com a placa NKA5515 (V1). Com base na análise dos vestígios e materiais identificados, constatou-se que V1 trafegava no sentido decrescente (Mineiros/GO - Jataí/GO), quando V1 invadiu a pista contrária e saiu da pista de rolamento atravessando o acostamento e descendo para fora da rodovia, local onde ficou imobilizado, como consta no croqui. Diante dos vestígios analisados, conclui-se que o fator principal do acidente foi Reação tardia ou ineficiente do condutor. Observações: 1 - O local do acidente estava preservado quando a equipe PRF chegou ao local; 2 - Trata-se de trecho de pista simples; 3 - Havia buracos no pavimento; 4 - A sinalização horizontal onde trafegava V1 não estava em boas condições; 5 - Condutor e passageiro foram conduzidos pelo Corpo de Bombeiros para o Hospital de Jataí; 6 - V1 foi retirado do local com auxílio do guincho particular (tel 64 36321641 HS Alto Socorro). e levado para o endereço indicado pela condutora. 7 - A Condutora de V1 realizou o teste do etilômetro que deu resultado 0,0 mg/l.

7. Observa-se, ainda, que foi realizado teste etilômetro na parte autora com resultado 0,00 mg/l.
8. Uma vez comprovada a existência de buracos na pista e o fato de que a sinalização não se encontrava em boas condições, não há como negar que a conduta omissiva do DNIT possui nexos causal com o evento danoso. A existência do dano é inconteste, pois de acordo com o próprio BAT o veículo conduzido no momento do acidente ficou danificado em toda a estrutura da traseira direita e da frente, tendo sido retirado de guincho do local.
9. Desse modo, está caracterizada a culpa da autarquia ré no caso concreto - consubstanciada na omissão em manter a sinalização em boas condições e a pista sem buracos - e a existência do nexos causal entre tal conduta omissiva e o dano sofrido pela autora, estando ausente qualquer situação que exclua tal nexos.
10. A responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço-culpa da Administração. No caso em análise, restou demonstrada a omissão culposa do DNIT quanto ao dever de manter conservação adequada das rodovias federais. Dessa forma, comprovado o dano material, devida é a indenização.
11. Embora estejam ausentes quaisquer excludentes de nexos causal, não se pode negar a existência de fator apto a mitigar a responsabilidade da autarquia. Conforme indicado no BAT, a parte autora teria reagido de forma tardia e/ou ineficiente – conduta que pode ter concorrido (ainda que de forma mínima) para o agravamento dos danos sofridos.
12. Quanto aos danos materiais, a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 7.694,43 (sete mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos) – quantia que recompõe, adequadamente, o prejuízo sofrido pela parte autora, consoante documentos juntados aos autos (nota fiscal do conserto dos danos do carro e recibos de UBER- utilizado em razão da ausência do carro durante o seu conserto).
13. No caso, há dano moral a ser indenizado. O montante a ser fixado para a indenização, a título de danos morais, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Desta forma, tendo em vista os elementos de convicção colacionados aos autos, a indenização deve ser fixada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – importância adequada à recomposição do patrimônio jurídico da parte autora.
14. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos

do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

15. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

16. A incidência dos juros de mora, na espécie, deve ser feita em consonância com os ditames da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso, o qual ocorreu em 17/01/2021, uma vez que se considera o devedor em mora desde a data do ato ilícito praticado e correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) (TRF 1ª Região, AC 0001069-21.2009.4.01.3902, Relator(a) Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, Data 12/11/2018, Data da publicação 27/11/2018, e-DJF1 DATA:27/11/2018).

17. Recurso provido, em parte. Sentença reformada para condenar o DNIT ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.694,43 (sete mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos) e de indenização por danos morais no valor de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre os valores atrasados, deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária na forma delineada no presente voto.

18. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 26/01/2023.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 58 ANOS. PORTADORA DE GONARTROSE BILATERAL E TRANSTORNO DEPRESSIVO. REQUISITOS CONFIGURADOS. DIB. CITAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder o benefício assistencial ao deficiente a partir da DER (23/06/2016).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença deve ser reformada para fixar a DIB na data da citação (07/11/2018).
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. Quanto à concessão do benefício assistencial, a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido lançada nos seguintes termos:

“[...] O benefício assistencial previsto no art. 203, V, do texto constitucional de 1988, no valor de um salário mínimo por mês, está submetido ao implemento de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: uma deficiência orgânica de longo prazo, impeditiva da inserção social em condições parelhas às das pessoas em geral, ou a idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso). O segundo se traduz na impossibilidade de prover a própria manutenção ou vê-la provida por familiar que coabite na mesma casa. Na esteira de tese fixada em julgamento com repercussão geral, realizado pela Suprema Corte brasileira em 18.4.2013 (Recurso Extraordinário 567.985, rel. GILMAR MENDES), a renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo não é o critério único e absoluto para assentar a miserabilidade econômica de alguém. Fatores outros podem ser ponderados e reconhecidos como tendo envergadura para afastar, no plano empírico, aquilo que por apriorismo constitui presunção apenas relativa. Exemplificativamente, vale destacar hipóteses de: i) famílias “que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória” em razão de ganhos advindos de trabalho desenvolvido no vasto ambiente de informalidade existente no Brasil, como bem enfatizou a TNU ao decidir, em 9.4.2014, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal 5009459-52.2011.4.04.7001 (rel. PAULO ERNANE); ii) filhos maiores com capacidade econômica satisfatória para prover à manutenção de pais idosos, premidos por carência ou assolados por enfermidade (CF/88, art. 229).

À luz desse cenário jurisprudencial, impende avaliar se a situação descortinada na espécie imprime perfil de hipossuficiente econômico à parte autora. 3. Essa avaliação é conducente a dizer que sim. O laudo socioeconômico aponta, em suma, que a parte autora:

- i) reside sozinha em barracão alugado, com poucos cômodos e escassa mobília deteriorada;
- ii) não possui fonte de renda própria e habitual, tendo as despesas básicas custeadas por seus dois filhos e pela comunidade de uma igreja;. Consulta à base de dados de consulta pública (como CNIS e Infoseg) indica que os filhos têm um padrão de vida bem singelo (Luana Ferreira Afonso, CPF 026.780.601-95, tem atuado como empregada recebendo remuneração próxima a um salário mínimo ao longo da carreira profissional; Lueferson Ferreira de Oliveira, CPF 025.965.061-73, constituiu microempresa de jogos recreativos há pouco tempo). Trata-se de conjuntura fática que se amolda a um quadro de miserabilidade.

4. Consta do laudo pericial que a parte autora (57 anos de idade) padece de várias enfermidades, como “gonartrose” nos dois joelhos e “transtorno depressivo”, apresentando severas limitações para permanecer em pé por tempo prolongado e realizar esforços físicos mínimos, inclusive com necessidade de uso de muletas. Destacou-se ainda que o impedimento para o labor remonta ao ano de 2016, com perspectiva de perdurar a longo prazo. Com esse perfil, em termos práticos é de reconhecer como improvável que consiga remover a gama de entraves que a impede de desempenhar efetivamente um ofício que lhe confira uma remuneração periódica de valor mínimo. Assim sendo, a percepção do benefício assistencial ora pleiteado se afigura necessária para que a cidadania e a dignidade da parte autora sejam asseguradas em sua dimensão nuclear[...]” (sem destaque no original).

6. O entendimento desta Turma é no sentido de que, em situações em que não está demonstrada a miserabilidade na DER, a DIB deve ser fixada na data da citação. Assim, uma vez que entre a DER e a data de ajuizamento da ação, transcorreram 24 meses e que não há nos autos elementos hábeis a comprovarem o preenchimento do referido requisito à época da DER, o início do benefício deve ser fixado na data da citação (07/11/2018).

7. Recurso provido, em parte. Sentença reformada para fixar a DIB na data da citação (07/11/2018).

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 26/01/2023.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 58 ANOS. OPERADOR DE USINA. PORTADOR DE ASMA. HIPERTENSÃO. OBESIDADE. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA DEMONSTRADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de incapacidade.
2. A parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
4. A sentença impugnada deve ser reformada para conceder aposentadoria por invalidez.
5. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91, requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
6. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) estão satisfatoriamente comprovados através do CNIS, do qual se extrai que a parte autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez no período de 01/11/1998 a 29/02/2020.
7. Em relação à incapacidade, o laudo pericial indica que a parte autora é portadora de “asma, hipertensão e obesidade” – enfermidades que, de acordo com a Perícia Médica, não geram incapacidade laboral.
8. Em que pese a conclusão do laudo pericial, os exames e relatórios médicos colacionados aos autos evidenciam que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade laboral. A propósito, confirmam-se: atestados médicos, datados de 18/03/2020, 13/08/2020, 27/08/2020 e 10/02/2021, descrevendo as enfermidades do autor e atestando a incapacidade laboral de forma total e definitiva.
9. Tais constatações (idade avançada, natureza das enfermidades e longo período de recebimento de benefício por incapacidade) indicam uma clara impossibilidade de retorno às suas atividades habituais, sendo cabível, portanto, a aposentadoria por invalidez.
10. A DIB deve ser fixada na data da citação (23/02/2021), ocasião em que já se encontravam presentes os requisitos legais indispensáveis ao deferimento do benefício.
11. Em consonância com o que restou decidido pelo STF, no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.
12. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda

Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

13. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos:

"[...]Afirma o autor, na inicial, que a cessação administrativa de seu benefício por incapacidade deu-se de forma ilícita, vez que, embora o perito do INSS o tenha considerado capaz para voltar a exercer sua atividade laboral, ele apresenta incapacidade total e permanente, o que lhe causou abalo substancial em sua esfera moral, com claro agravamento de seu quadro clínico. Sobre o tema, preconizo que, atualmente, a responsabilidade civil do Estado está prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88. O dispositivo consagra a responsabilidade objetiva das entidades de direito público, das entidades de direito privado prestadoras de serviços públicos integrantes da Administração Indireta e das não integrantes da Administração (particulares delegados do Estado, como as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos). No entanto, a responsabilidade decorre de ato positivo do Estado ou do agente que causa dano a terceiro, e se pauta na Teoria do Risco Administrativo. Ao analisar as correntes doutrinárias e jurisprudenciais, pode-se ressaltar que a responsabilidade civil do Estado também advém de forma subjetiva, em situações peculiares ou diante da atuação omissiva do Estado, principalmente na "culpa do serviço". Nessa modalidade, o Estado tinha o dever jurídico de evitá-lo e não evitou, ou seja, presente o dever jurídico de agir para impedir o evento danoso, porém há inércia (Teoria da Faute du Service). Na espécie tracejada, o autor pleiteia a condenação do INSS na reparação pelo dano moral fundada em sua ação, por haver cessado administrativamente o benefício de auxílio-doença, e, neste caso, a responsabilidade há de ser de cunho subjetivo, porquanto pressupõe a existência de dolo ou culpa. Nesse passo, para haver a responsabilização da autarquia nos danos morais alegados, imprescindível agregar-se os seguintes pressupostos: i) ocorrência do dano; ii) ação ou omissão administrativa; iii) existência de nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão administrativa e; iv) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Impende assinalar que, consoante entendimento do STJ, a cessação do benefício não é suficiente para gerar pleito indenizatório ressarcitório, isso porque o atraso na implantação do benefício não constitui ato ilícito de natureza in re ipsa, mas aborrecimento passível no dia a dia, semelhante aos constrangimentos experimentados por quem tenha de recorrer ao Judiciário para assegurar a prevalência de seus direitos subjetivos, não ensejando reparação moral, pois, se assim o fosse, toda vez que se julgasse procedente qualquer ação judicial, geraria direito à mencionada indenização ao vencedor. Ademais, essa situação é capaz de ensejar desconforto, mas o constrangimento sofrido pelo atraso no pagamento do benefício previdenciário é de caráter financeiro, ensejador de reparação material (STJ - AgInt no AREsp 1636687/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/09/2020; REsp 1784895, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2019). No caso dos autos, não verifico que houve dano moral sofrido pelo requerente, vez que não foram juntados aos autos documentos que efetivamente comprovassem o suposto dano, mormente aqueles que atestassem o agravamento de seu quadro clínico no período em que ficou sem receber o benefício, prejudicando, por consequência, o pressuposto do nexo causal entre a conduta da autarquia ré e o dano supostamente experimentado. "Assim, considero que descabe qualquer indenização ao requerente, visto que inexistente comprovação de prejuízo à parte autora em razão do desconforto sofrido pelo não recebimento do benefício, não havendo que se falar em dano moral sofrido".

14. Recurso provido, em parte. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a

partir da citação (23/02/2021). O pagamento das parcelas deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

15. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 26/01/2023.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

VOTO/EMENTA

CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PENSIONISTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IDÊNTICA À DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular para: a) condenar a CEF a proceder ao cancelamento dos descontos efetuados sob a rubrica “Reserva de Margem Consignável (RMC)”, bem como a restituir os valores indevidamente descontados diretamente do benefício previdenciário desde 10/2019, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios desde o evento danoso, ou seja, a partir de cada desconto indevido; b) condenar o INSS e a CEF, pro rata, a pagar, em prol da demandante, indenização por danos morais em importe equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigível monetariamente pelo IPCA-E, com termo inicial contado da prolação deste decisum, além de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (Código Civil, art. 405).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. Inicialmente, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva do INSS. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade de reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício) ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção.
4. Conforme consignado no PEDILEF, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500796-67.2017.4.05.8307/PE, julgado sob o rito dos representativos de controvérsia (tema 183, trânsito em julgado em 24/09/2019), firmou o seguinte entendimento: “I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira”.
5. Na hipótese dos autos, os empréstimos considerados fraudulentos foram tomados no mesmo banco em que a autora recebe o benefício, restando descaracterizada a responsabilidade subsidiária do INSS, no que tange ao pagamento da indenização por danos morais.
6. Recurso provido. Sentença reformada para afastar a condenação do INSS, quanto ao pagamento da indenização por danos morais. Fica mantida a sentença em seus demais termos.
7. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 26/01/2023.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALÍQUOTA DE 100%. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, contra sentença que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal, para o julgamento do feito, declinando da competência para a Justiça Estadual da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, nos termos do art. 64, § 1º, CPC/2015.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada.

4. Inicialmente, cabe registrar que, a despeito de o falecimento ter se dado em decorrência de acidente de trabalho, a competência para apreciação e julgamento, em se tratando de revisão de pensão por morte, é da Justiça Federal. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui idêntico entendimento, conforme se vê do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Segundo pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações objetivando a concessão ou revisão dos benefícios de pensão por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho (CC 166.107/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 18/10/2019, grifei). 2. Hipótese em que não estava em discussão na ação originária o acidente de trabalho que levou ao falecimento do instituidor do benefício de pensão por morte. 3. Ação rescisória improcedente”. (TRF4, ARS 5019293-86.2018.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 11/05/2020)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme entendimento jurisprudencial consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações objetivando a concessão ou revisão dos benefícios de pensão por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho. A propósito: AgRg no CC 113.675/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, DJe 18/12/2012; CC 119.921/AM, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe de 19/10/2012; AgRg no CC 108.477/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/12/2010; AgRg no CC 107.796/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 7/5/2010; CC 89.282/RS, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJ de 18/10/2007; AgRg no CC 139.399/RJ, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Seção, DJe 2/3/2016; AgRg no CC 112.710/MS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/10/2011. 2. Conflito de Competência conhecido para determinar a competência do Juízo suscitado, qual seja, a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Vitória da Conquista/BA”. (CC 166107 / BA, CONFLITO DE COMPETENCIA, 2019/0155147-6, RELATOR Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), ÓRGÃO JULGADOR S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 28/08/2019).

5. Conforme consta na CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, o instituidor da pensão, na condição de piloto profissional de aeronave, faleceu em decorrência de acidente aéreo no avião que

pilotava, vinculado à empresa empregadora Meira Associados Consultoria em Gestão Empresarial. A propósito, confira-se:

Informações do Emitente

Emitente	Empregador	Data Emissão	04/02/2021
Tipo de CAT	INICIAL (PARCIAL)	Comunicação Óbito	
Filiação	Empregado	E-mail	nataliasegato.contabil@gmail.com

Informações do Empregador

Razão Social/Nome	MEIRA ASSOCIADOS CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA		
Tipo/Num Doc	CGC/CNPJ - 286163270001/01	CNAE	70204
CEP	77015030	Telefone	(63)9212-2887
Bairro	PLANO DIRETOR SUL	Estado	TOCANTINS
Endereço	Q 103 SUL RUA 90 7 20 CONJ 02	SALA 02-D TERREO	
Município	PALMAS		

Informações do Acidentado

Nome	WAGNER MACHADO JUNIOR		
Nome da Mãe	MARIA ANTONIA DE MACEDO MACHADO		
Data de Nascimento	28/10/1961	Sexo	MASCULINO
Grau de Instrução	ENSINO MEDIO COMPLETO		
Estado Civil	CASADO(A)	Remuneração	4.500,00
CTPS	83108 Série: 434 Emissão: 29/08/1975	Identidade	6320190 Org/Exp: 1 Emissão: UF: GO
PS/PASEP/INIT	17018492384	CEP	74815720
Endereço	JOAO PESSOA	Bairro	ALTO DA GLORIA
Estado	GOIAS	Município	GOIANIA
Telefone	(62)9997-92700	CBO	215305 - PILOTO DE AERONAVES
Aposentadoria	NÃO	Área	URBANA

Informações do Acidente

Data do Acidente	24/01/2021	Hora do Acidente	08:35
Horas Trabalhadas	00:30	Tipo	TRAJETO
Houve Afastamento?	SIM	Req. Policial	SIM
Local do Acidente	4 - Em área rural		
Esp. Local	PRÓXIMO A ATA AEROCULUBE		
CNPJ / CGC ou CG de Prestadora		UF do Acidente	TO
Município do Acidente	PORTO NACIONAL	Último dia Trab. Di Óbito	24/01/2021
Parte do Corpo	758000000-PARTES MÚLTIPLAS - APLICA-SE QUANDO MAIS DE UMA PARTE IMPORTANTE DO CORPO FOR		
Agente Causador	303075400-AERONAVE		
Sit. Geradora	200008300-IMPACTO SOFRIDO POR PESSOA DE OBJETO QUE CAI		

6. Assim, estando comprovado que a morte se deu por acidente de trabalho o cálculo da pensão por morte deve observar o percentual de 100%, nos termos do art. 26, §3º, da EC 103/2019:

“Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. [...] § 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º: II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho”. (sem negrito no original).

7. Assim, como o falecido não se aposentou em vida, o benefício deve ser calculado com base no valor da aposentadoria por incapacidade permanente a que o de cujus teria direito.

8. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite

temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

9. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

10. Recurso provido. Sentença reformada, para assegurar à parte autora o direito de revisão da RMI da pensão por morte (benefício NB 201.213.624-3), considerando no cálculo do valor da RMI o coeficiente de 100% (cem por cento). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

12. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 26/01/2023.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator